

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

FABRÍCIO VEIGA COSTA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Fabrício Veiga Costa; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-450-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito de família 3. sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

Apresentação

O estudo do grupo DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES foi objeto do primeiro dia do VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 10 de novembro do corrente.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, ao continuar promovendo seus eventos, on line, para a discussão de temas de grande relevância para todos nós, operadores do direito.

Importante, também, destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro respeitando as regras de segurança que continuamos a respeitar.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para serem debatidos, começando com a apresentação de Mauricio e Felipe que trouxeram para o debate A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NO DIREITO SUCESSÓRIO: EXTINÇÃO DA LEGÍTIMA; em seguida houve a apresentação de Lorena com o tema DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA AD PIAS CAUSAS: UMA ANÁLISE DA ANULABILIDADE NA PERSPECTIVA DO UNDUE INFLUENCE; Mísia nos trouxe o reflexo da pandemia no direito de família com o tema GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19; na continuidade das apresentações a Ana Jéssica trouxe o tema: MULTIPARENTALIDADE E SOCIOAFETIVIDADE: DISCUSSÃO E EFEITOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO FAMILIAR E SUCESSÓRIA BRASILEIRA; e por fim tivemos a Débora apresentando o poster sobre O COMPANHEIRO SE TORNOU HERDEIRO NECESSÁRIO APÓS DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 878.694/MG DO STF?

Maria Cristina Zainaghi

Carina Deolinda da Silva Lopes

Fabrcio Veiga Costa

A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NO DIREITO SUCESSÓRIO: EXTINÇÃO DA LEGÍTIMA

Raphael Rego Borges Ribeiro¹
Maurício Pablo Souza Castro
Felipe Ferreira Sousa Junior

Resumo

INTRODUÇÃO

A sucessão é regida por normas-princípios e normas-regras, dentre essas normas, tem-se a legítima. A legítima é a quantidade dos bens reservada pela lei para os herdeiros necessários (CARVALHO, 2019; RIZZARDO, 2019; TARTUCE, 2020). O Código Civil de 2002 (CC/02) define herdeiros necessários sendo os descendentes, ascendentes e o cônjuge (Art. 1.845) e descreve a legítima sendo constituída por metade dos bens da herança, pertencendo aos herdeiros necessários (Art. 1.846).

A legítima é calculada segundo o valor dos bens na abertura da sucessão, destes são abatidas as dívidas e as despesas com o funeral, conforme CC/02 (Art. 1.847). O espólio satisfará as dívidas, obrigações pendentes de pagamento e despesas com funeral, o que restar compõe a herança (patrimônio líquido) e destes metade é a legítima (CARVALHO, 2019; RIZZARDO, 2019; TARTUCE, 2020).

Dessa forma, tem-se no direito sucessório, como base, os princípios da solidariedade e proteção familiar, sendo a legítima o instrumento normativo encontrado pelo legislador como forma de garantir que esses princípios sejam garantidos e efetivados.

PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática deste estudo é firmada na profunda intervenção por parte da legislação brasileira em detrimento da autonomia privada, pois o testador somente pode dispor livremente de metade de seu acervo hereditário. Como questionamento, o trabalho busca refletir sobre se há necessidade de delimitar um novo arranjo sucessório, bem como quais limitações deveriam ser adotadas para garantir de forma efetiva a solidariedade e proteção familiar.

OBJETIVO

O objetivo geral do trabalho é discorrer sobre a legítima, que restringe de forma ampla a autonomia privada, e, que em seu modo neutro de tratamento entre os herdeiros necessários possui potencial para gerar desigualdade, para que se possa então, concluir que é necessária

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

uma reformulação desse instrumento normativo, de modo que, seja possível de fato garantir a solidariedade e proteção familiar.

METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo e delimitar o arranjo sucessório que este escrito considera adequado, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo em conjunto com o método de pesquisa e análise bibliográfica e de legislação, ou seja, uma pesquisa com ênfase em material literário já produzido, no tocante a legítima, da necessidade de repensar este instituto e o papel que dever ter o Direito para estabelecer novos paradigmas.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A legítima, segundo Tartuce (2020) ainda faz jus para constar no ordenamento jurídico brasileiro, ao trazer o relato de Clóvis Beviláqua, sobre a função social da herança, se dá por quatro motivos principais, a saber: (i) não ser o direito à propriedade absoluto; (ii) proteção da família contra o arbítrio do indivíduo; (iii) beneficiamento de um(a) filho(a) acarreta intriga e ganância, além de afastar a boa-fé do testador; e, (iv) a legítima não acarretará ócio do herdeiro se lhe for dada a devida educação.

As bases que sustentam a legítima não servem ao que elas são propostas, é fato que o direito à propriedade não é absoluto, pois há intervenção estatal (tem de cumprir sua função social), conforme preconiza a CRFB de 1988 (Art. 5º, XXIII), e, na sucessão a intervenção estatal se dá na limitação por meio da legítima, apenas cinquenta por cento é disponível para que o testador utilize como quiser, de acordo o CC/02 (Art. 1.789). Dessa forma, deveria haver uma conciliação entre a função social e o direito do proprietário e não uma sobreposição (FILHO, 2018).

Concernente, a solidariedade e proteção familiar (base mais robusta) em que os membros da família devem ser solidários uns aos outros, a legítima além de preservar os laços familiares, concilia os direitos patrimoniais (FILHO, 2018). Destaca-se ainda que a solidariedade e proteção familiar estão protegidas pela Carta Magna (Art. 3º, I e Art. 226), entretanto, deve-se ser assegurado a harmonia com o direito à propriedade privada, também estabelecida no texto constitucional pátrio (Art. 5º, XXII). Entende-se a necessidade que se tem de proteger a família e seus laços, no entanto, a solidariedade e proteção familiar deve ser direcionada a quem de fato necessita, ou seja, o herdeiro necessário que realmente necessita da ajuda financeira que será advinda com a herança para dar vazão a sua vida, porém, a legítima não permite essa diferenciação, e, esse modo neutro de tratar os herdeiros acarreta em alguns níveis de desigualdade ao não levar em consideração as situações características de cada indivíduo (FILHO, 2018).

No que se refere o beneficiamento de um herdeiro em detrimento de outro(s), ao tentar impedir que ocorra injustiça, em verdade, o legislador, acabou por propiciar que a injustiça ocorra. Ora, a legítima, além de impedir que o testador atribua direitos hereditários a quem de fato necessita de auxílio financeiro em detrimento daquele que não necessita, impede de atribuir tais direitos, por testamento, ao herdeiro (descendente, esposa, marido ou companheiro(a)) que mais lhe dedicou atenção e afeto, em especial, durante seus últimos anos de vida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). Entendemos que esse fato não seria injustiça ou desigualdade, pois está consubstanciado na afetividade.

Além disso, como bem leciona Filho (2018), a solidariedade e proteção familiar impede a doação e o testamento em mais cinquenta por cento do acervo hereditário para quem necessite ou causas solidárias, entretanto, pode-se em vida que o sujeito por meio oneroso disponha de seus bens em coisas supérfluas.

Por fim, a última base que fundamenta a legítima, destaca-se que o fato de o sujeito não saber que vai poder contar com a herança faz com que ele procure atividades e meios de subsistência, dessa forma a liberdade de testar é que teria de fato esse efeito, pois desenvolveria a liberdade individual (TARTUCE, 2020). Além disso, o aumento da expectativa de vida, faz com que haja herança em um momento mais tardio da vida do herdeiro.

Nesse sentido, entende-se que a legítima deva ser extinta do ordenamento jurídico pátrio, devolvendo a autonomia privada ao testador, para que este possa dispor livremente do seu patrimônio. Entretanto, entendendo a importância da solidariedade e proteção familiar deve ser criado instrumento normativo que assegure o mínimo existencial ou patrimônio mínimo da pessoa humana, garantindo ao herdeiro necessário, o suficiente para uma existência digna.

Palavras-chave: Herança, Legítima, Testamento

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FILHO, Francisco Furtado de Oliveira. Da necessidade de repensar a legítima. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 23, n. 5658, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66911>. Acesso em: 08 ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 7 v.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 6 v.